

A questão da culpa no incumprimento das injunções e regras de conduta em sede de suspensão provisória do processo

Luís Vaz Bravo

Procurador da República

SUMÁRIO: I. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES. II. RAZÃO DE SER DO PROBLEMA. III. A DIFERENTE NATUREZA ENTRE A SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO E A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA DE PRISÃO. IV. DA IRRELEVÂNCIA DA CULPA NO INCUMPRIMENTO DAS INJUNÇÕES/REGRAS DE CONDUTA EM SEDE DE SPP. 1. O princípio da culpa. 2. Da não violação do princípio da culpa. 3. O artigo 282.º, n.º 4, do CPP e a desconsideração da culpa. V. CONSEQUÊNCIAS DA VERIFICAÇÃO DO INCUMPRIMENTO. VI. CONCLUSÕES.

I. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

O CPP trata de forma muito lacónica a questão do não cumprimento das injunções e regras de conduta impostas em sede de suspensão provisória do processo (doravante designada apenas por SPP).

A este propósito, estabelece o artigo 282.º, n.º 4, do referido código o seguinte:

«O processo prossegue e as prestações feitas não podem ser repetidas:

- a) Se o arguido não cumprir as injunções e regras de conduta; ou
- b) Se, durante o prazo de suspensão do processo, o arguido cometer crime da mesma natureza pelo qual venha a ser condenado.»

No que concerne à primeira situação – única com relevo para o presente estudo –, o legislador não qualifica a natureza do incumprimento que poderá conduzir ao prosseguimento do processo, ou seja, não estabelece se esse incumprimento tem de ser total ou se basta um incumprimento parcial, nem clarifica de forma expressa se apenas o incumprimento culposos poderá determinar a revogação da SPP.

Por outro lado, o legislador não estabelece qualquer procedimento que deva ser adoptado pelo titular do processo de forma a avaliar se as injunções e regras de condutas foram cumpridas, sendo também omissos quanto à possibilidade de prorrogação do prazo da suspensão e/ou a imposição de novas injunções/regras de conduta.

No presente estudo procurar-se-á responder, no essencial, às seguintes questões:

- i) A lei exige um incumprimento culposos das injunções e regras de conduta para que a SPP possa ser revogada?
- ii) Verificada uma situação de incumprimento, o processo deverá necessariamente prosseguir ou ainda é possível prorrogar o prazo da suspensão inicialmente fixado e/ou a impor novas injunções/regras de conduta?
- iii) Quais os pressupostos que deverão estar preenchidos para que se possa proceder a uma modificação das condições a que ficou sujeita a SPP?

As soluções que aqui iremos propor, sobretudo no que concerne à primeira questão, diferem do entendimento que vem sendo adoptado pela larga maioria da doutrina e jurisprudência portuguesas, pelo que é nosso propósito desvendar a verdadeira natureza jurídica da SPP, demonstrando, quer pela sua análise estrutural, quer pelo seu exame funcional, que este instituto não pode ser equiparado à suspensão da execução da pena de prisão, reclamando, por isso, soluções próprias para os seus concretos problemas jurídico-processuais-penais.

II. RAZÃO DE SER DO PROBLEMA

Tem sido entendimento generalizado na doutrina e na jurisprudência portuguesas que o incumprimento das injunções/regras de conduta deverá ser culposo, em termos idênticos ao que o Código Penal prevê no artigo 56.º, n.º 1, al. a), para a revogação da suspensão da pena de prisão.

A este propósito tem sido defendido que a revogação da SPP pressupõe culpa grosseira ou reiterada no não cumprimento das obrigações impostas ao arguido, não podendo existir uma revogação automática da suspensão provisória do processo, na medida em que a revogação depende de uma valoração da culpa do arguido no incumprimento^[1].

Esta linha de pensamento tem na prática judiciária conduzido a decisões de arquivamento do processo quando o arguido não cumpre a(s) injunção(ões) fixada(s) em sede de SPP, mas em que se conclui que o incumprimento não lhe é imputável, procurando-se assim equiparar o regime da SPP ao da suspensão da execução da pena de prisão.

Um caso que podemos citar como ilustrativo desta jurisprudência foi o de um arguido, suficientemente indiciado da prática de um crime de abuso de confiança fiscal, a quem foi aplicada a SPP

[1] Neste sentido, FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS PINTO TORRÃO, *A Relevância Político-Criminal da Suspensão Provisória do Processo*, Coimbra: Almedina, 2000, pp. 230-231; SÓNIA FIDALGO, "O consenso no processo penal: reflexões sobre a suspensão provisória do processo e o processo sumaríssimo", *RPCC*, ano 18, n.ºs 2 e 3 (Abril-Setembro 2008), p. 289; MANUEL LOPES MAIA GONÇALVES, *Código de Processo Penal Anotado*, 17.ª edição, Coimbra: Almedina, 2009, p. 678; PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código de Pro-*

cesso Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 4.ª ed. act., Lisboa: Universidade Católica Editora, 2011, p. 768; JOÃO CONDE CORREIA, "Incumprimento parcial dos prazos, injunções e regras de conduta fixados na suspensão provisória do processo", *RMP*, n.º 134, Abr-Jun de 2013, pp. 52 e 57, e em anotação ao artigo 282.º do CPP in AAVV, *Comentário Judiciário do Código de Processo Penal*, tomo III, 2.ª ed., Coimbra: Almedina, 2022, pp. 1173-1174; EDUARDO MAIA COSTA em anotação ao artigo 282.º do CPP,

in AAVV, *Código de Processo Penal Comentado*, 4.ª ed., Coimbra: Almedina, 2022, p. 957, e na jurisprudência, entre vários, Ac. TRL de 18.05.2010, P. 107/08.6GACCH.L1-5, Ac. TRE de 11.05.2021, P. 579/19.3T9EVR. Et, Ac. do TRG de 11.01.2021, P. 110/19.0PFBRG.G1, Ac. do TRP de 04.10.2022, P. 774/20.2PHMTS. P1 e Ac. do TRC de 08.11.2023, P. 32/22.8PTCTB.C1 (todos disponíveis para consulta, como os demais acórdãos citados, em www.dgsi.pt).